

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19 20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

# ESTADO DE SANTA CATARINA CONSELHO ESTADUAL DE ESPORTE



ATA Nº 14/17 - REUNIÃO PLENÁRIA - EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE ESPORTE DE SANTA CATARINA - CED: No dia dezessete de maio de dois mil e dezessete as dezessete horas na sala de reuniões da Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí - AMMVI, na cidade de Blumenau ocorreu a 14ª reunião plenária extraordinária do Conselho Estadual de Esporte com a presença dos Conselheiros Michele de Souza, Álvaro Simão Provesi, Cláudio Beduschi Antoniolli, Erivaldo Nunes Caetano Junior, Frank Fred Utech, Frederico Herondino Leite Neto, Hercílio Paraguassu A. de Freitas, Heverton Luiz Magalhães, Jeferson Ramos Batista, Jefferson Roberto Seeber, Luiz Cesar Abrahão, Marcelo da Silva Costa, Maria Aparecida Alves, Nilson Roberto F. Cruz, Rodrigo Goeldner Capella, Roméris Rubens Reiner, Sergio Vieira Galdino.// A Presidente abriu os trabalhos cumprimentando a todos e deu início à plenária passando a palavra à secretaria-executiva que leu os expedientes: 1 – Comunicado do Tribunal de Justica Desportiva – TJD/SC informado a os Srs. Marcelo Silveira e Giovani R. Mariot serão os Presidente e Vice-Presidente respectivamente para o biênio 2017/2018. 2 - Ofício SCC/GABS nº 245/2017 do Secretário de Estado da Casa Civil informando que o Sr. Sérgio Vieira Galdino está impossibilitado de ser reconduzido a este conselho, em conformidade com os termos da Lei 17094/17, art. 12, §2°, solicitando providências. A presidente informou que a Comissão Especial do Conselho Estadual de Esporte, que aprovou as indicações dos conselheiros representantes da sociedade civil deste Colegiado se reuniu novamente na data 11/05/207, para dirimir sobre o tema referente à recondução do cargo de conselheiro, e após discussão da comissão foi encaminhado o ofício 064/CED/2017 ao Secretário de Estado da Casa Civil com o parecer da comissão: Senhor Secretário, Vimos à presença de Vossa Senhoria, em atenção ao Ofício nº. 245/2017/SCC/GABS, encaminhar o presente entendimento da Comissão Especial do Conselho Estadual de Esporte, que aprovou as indicações dos conselheiros representantes da sociedade civil deste Colegiado e se reuniu novamente na data de hoje (11/05/207), para dirimir sobre o tema referente à recondução do cargo de conselheiro, com o advento da Lei nº 17.094, de 16 de janeiro de 2017, que alterou parte da Lei 14.367, de 25 de janeiro de 2008, dentre outras alterações, limitando a uma única recondução para o cargo de conselheiro. A redação original do disposto no § 2º, do art. 12, da Lei nº 14.367, de 2008, além de estabelecer que o mandato dos conselheiros são de dois anos, permite uma única recondução por segmento, pois não previa a proibição para mais reconduções por outros segmentos. A nova redação do referido dispositivo legal dada pela Lei nº 17.094, de 2017, estabeleceu que será permitida aos conselheiros uma única recondução, independentemente de segmento (Governo do Estado, sociedade civil organizada e setores esportivos catarinenses). Todavia, a nova redação do § 2°, do art. 12, da Lei 14.367, de 2008, alterado pela Lei nº 17.094, de 2017, não poderá ser aplicada aos atuais conselheiros, pois estes foram nomeados sob a égide da lei original, onde não havia a vedação de serem reconduzidos por mais de dois mandatos, desde que fossem indicados por outro segmento, uma vez que estes conselheiros já têm, constitucionalmente assegurado (Grifei), o direito adquirido de serem reconduzidos para mais um período. No entendimento deste colegiado, a nomeação pode acontecer, segundo a Lei 14.367 de 2008, desde que os conselheiros sejam indicados por outro segmento, quando já tiverem cumprido dois mandatos sequenciais por um determinado segmento (nova nomeação) ou, pelo mesmo segmento, caso o conselheiro esteja no primeiro mandato por este segmento (recondução), mesmo que em mandatos anteriores já representado outro segmento. Este direito à recondução está disposto no inciso XXXVI, do art. 5°, da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Portanto, a nova redação do § 2º, do



53

54

55

56

57

58

59 60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101

102

### ESTADO DE SANTA CATARINA CONSELHO ESTADUAL DE ESPORTE



art. 12, da Lei nº 14.367, de 2008, com a redação dada pela Lei nº 17.094, de 2017, somente poderá ser aplicada a partir da próxima composição do Conselho (período 2017/2019), onde os conselheiros somente poderão ser reconduzidos por uma única vez, independentemente de segmento. Ressalta-se que, nas outras alterações da legislação referente ao Conselho Estadual de Esporte, que foi criado pela Lei nº 8.696, de 4 de junho de 1992, e alterado pelas Leis nºs 9.794, de 22 de dezembro de 1994 e 10.305, de 26 de dezembro de 1996, sempre foi respeitado o direito adquirido dos conselheiros, assim como ocorreu quando foi sancionada a atual Lei dos Conselhos (nº 14.367/08), oportunidade em que também foram garantidos os direitos adquiridos pelos conselheiros nomeados anteriormente a vigência das referidas leis, devendo ser aplicado o mesmo aos atuais conselheiros (período 2015/2017), com relação a Lei nº 17.094, de 2017, que alterou a Lei nº 14.367, de 2008, que embora tenha entrado em vigor na data de sua publicação em 18/01/2017, somente poderá produzir os seus efeitos a partir do próximo período (2017/2019). Há uma diferença muito grande entre a vigência da lei e a produção de seus efeitos, como ocorre com a legislação eleitoral, que embora entre em vigor na data de sua publicação, não se aplica à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência, conforme preceitua o disposto no art. 16 da Constituição Federal. Além disso, o disposto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, instituída pelo Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a redação dada pelas Leis nºs 3.238, de 1º de agosto de 1957 e 12.376, de 30 de dezembro de 2010, é bem claro e estabelece que a Lei terá efeito imediato e geral, respeitado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Salientase, também, que, de acordo com o disposto no § 3º, do art. 12, da Lei nº 14.367, de 2008, que estabelece a renovação de, no mínimo, um terço dos membros do Conselho a cada mandato, este dispositivo está sendo devidamente cumprido, mesmo antes da composição completa (indicações da sociedade civil e do governo), pois os segmentos da sociedade civil organizada já promoveram esta renovação ao encaminharem ao Conselho as suas respectivas indicações (7 novas nomeações). Desta forma, os atuais conselheiros que já tenham exercido mais de dois mandatos poderão ser reconduzidos por um mais um período (2017/2019), desde que os conselheiros sejam indicados por outro segmento, quando já tiverem cumprido dois mandatos sequenciais por um determinado segmento (nova nomeação) ou, pelo mesmo segmento, caso o Conselheiro esteja no primeiro mandato por este segmento (recondução), e se Sua Excelência, o Senhor Governador do Estado, assim o desejar no caso das indicações representantes do governo. A propósito, com a publicação na página 2, do Diário Oficial do Estado de ontem (10/05/2017), do Ato nº 1043, de 10/05/2017, que nomeou os membros do Conselho para o próximo biênio, ficou bem claro que a nova Lei nº 17.094, de 2017, foi cumprida parcialmente, pois um dos membros indicados para o Governo do Estado foi nomeado para um terceiro mandato consecutivo (documentos em anexo) pelo mesmo segmento (Governo do Estado), salientando que este Conselheiro foi nomeado pela primeira vez, em fevereiro de 2014 (Ato nº333 de 07/02/2014, publicado no DOE 19760), e cumprido mais da metade do mandato do conselheiro que havia renunciado, pois aquele período terminou em 17/05/2015. Após o período, foi o nomeado também para o biênio 2015/2017 (ato 1192 de 13/04/2015, publicado no DOE 20.039) e, está sendo reconduzido pela segunda vez, conforme o Ato 1043 de 10/05/2017, para mais um mandato (2017/2019), em desacordo com o que preceitua o § 60, do art. 12, da Lei nº 14.367, de 2008, onde estabelece, in verbis: Art. 12. ... § 60 "Na hipótese de vagar cargo de conselheiro, novo nomeado completará o mandato do substituído, nas mesmas condições estabelecidas nesta Lei", não podendo esse conselheiro ser diferenciado dos demais, uma vez que não há nenhum dispositivo legal prevendo a recondução para um terceiro mandato pelo



104

105

106

107

108

109

110 111

112

113

114

115

116

117

118

119

120

121122

123 124

125

126 127

128

129

130

131

132

133

134

135

136 137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148149

150

151

152

153

### ESTADO DE SANTA CATARINA CONSELHO ESTADUAL DE ESPORTE



o conselheiro tenha cumprido mesmo que complementação de um mandato (Grifei). Da mesma forma, a nova redação do inciso II, do art. 12, da Lei 14.367, de 2008 alterada pela Lei nº 17.094, de 2017, que determina que os indicados comprovem que tem atuação na área do esporte, não tem como ser aplicada, pois a mesma ainda precede de regulamentação. "Art. 12 ... II - 10 (dez) membros representativos das diversas regiões do Estado, escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo dentre personalidades da área do esporte com atuação comprovada e de reconhecida idoneidade; (Redação dada pela Lei nº 17.094/2017). Grifei. Assim, esta comissão entende e questiona: Como pode uma Lei ser aplicada parcialmente? Para a temática referente à recondução está se tentando cumprir a norma para os membros da Sociedade Civil (objeto do ofício 245/2017 da SCC/GABS) e para a temática atuação comprovada no esporte? E para a temática segunda recondução de membro indicado pelo Governo do Estado? Concluindo, no presente caso, o Senhor Sérgio Vieira Galdino, que representou os atletas no período de 2015-2017 (representante da sociedade civil), foi o único candidato à vaga para representar os atletas junto ao CED, no período de 2017-2019 e, embora já tenha exercido cargo de conselheiro anteriormente, foi representando a região Leste Norte, o que não seria impedimento legal, no entendimento deste Colegiado, para a sua recondução como representante dos atletas, enfatizando ainda o seu amplo destaque como atleta internacional e olímpico. Desse modo, com a máxima vênia, pelo fato de tratar-se de recondução de conselheiro como representante dos atletas, e pelo fato do Senhor Sérgio Vieira Galdino ser o único candidato como representante dos atletas para o período de 2017-2019, este Conselho, após análise do parecer da Comissão, por unanimidade, entendeu que não existiu impedimento legal, para o exercício da função de conselheiro, uma vez que sob a égide da Lei de 2008, o Senhor Sérgio Vieira Galdino, adquiriu o direito de ser reconduzido como representante dos atletas.// Então a presidente passou a aprovação da 13, a presidente colocou em votação, sendo sequência por unanimidade.// Na а presidente passou encaminhamentos, o conselheiro Hercílio Paraguassu solicitou 2 encaminhamentos: 1 Que este conselho interceda junto ao Secretário de Estado da SOL para que o mesmo receba o Presidente do TJD/SC, pois até o momento não o foi recebido pelo Sr. Secretário Leonel Pavan. 2 – Que o CED elabore um anteprojeto de lei para estruturação do TJD/SC. Após a apresentação a presidente colocou em votação os encaminhamentos, sendo ambos aprovados por unanimidade. O conselheiro Roméris Reiner fez o encaminhamento para que este conselho questione junto a Secretária de Estado da Casa Civil a aplicação da lei 17094/17 que altera a lei 14367/08. especificamente ai inciso II do art. 12 que exige atuação comprovada na área do esporte. A presidente colocou em votação os encaminhamentos, sendo ambos aprovados por unanimidade.// A presidente passou a análise do parecer da Comissão Especial do CED, que analisou o pedido de reconsideração do Sr. Paulo Roberto Dalla Valle – Região Oeste apresentou a todos o parecer: A Comissão Especial do Conselho Estadual de Esporte, que atuou nos processos de indicações dos conselheiros representantes da sociedade civil deste Colegiado, reuniu-se novamente nesta data, 11/05/207, para deliberar sobre o pedido de reconsideração da decisão proferida no processo 08/CED/2017, que trata da indicação de Conselheiro do Professor PAULO ROBERTO DALLA VALLE, como representante dos Municípios da Região Oeste; I – O PEDIDO O Professor PAULO ROBERTO DALLA VALLE solicita a revisão do parecer da Comissão Especial, que indeferiu a indicação para ocupar uma Cadeira no Conselho Estadual de Esportes, mandato 2017/2019, representando os Municípios da Região Oeste, com base no Art. 5º da Resolução Nº 03/CED/2017 - "As funções de Conselheiro do Conselho Estadual de Esporte, Auditor do Tribunal de Justiça



155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

201

202

203

204

## ESTADO DE SANTA CATARINA CONSELHO ESTADUAL DE ESPORTE



Desportiva de Santa Catarina e Membro da Administração Direta do Esporte Estadual são incompatíveis, exceto nos casos estabelecidos em Lei". II - CONSIDERAÇÕES 1. O Sistema Estadual de Esportes, liderado pelo Conselho Estadual de Esporte, SOL/Fesporte – Fundação Catarinense de Esportes e Tribunal de Justiça Desportiva, cada órgão com sua atribuição dentro deste sistema, com atuação independente e harmônica. 2. A Lei 9615/98, no Capítulo II, DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, Art. 2º, inciso X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal; 3. É competência Conselho Estadual de Esporte regulamentar no que couber sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil, previstos no inciso III, do art. 12, da Lei 14.367/2008; 4. A incompatibilidade de atuar em dois órgãos do sistema esportivo estadual ao mesmo tempo é vedado (no esporte catarinense o CED normatiza, a SED/SOL/Fesporte a) Resolução nº 02/CED/2013 - Aprova o executam e o TJD/SC processa e julga); Código de Justiça Desportiva de Santa Catarina, Art. 12. É vedado aos membros do Conselho Estadual de Esporte, aos dirigentes das entidades de administração de desporto e das entidades de prática desportiva o exercício de cargo ou função na Justica Desportiva, exceção feita aos membros do conselho deliberativo das entidades de prática desportiva. b) Resolução n.º 03/CED/2017 - Normatiza a INDICAÇÃO de Representantes da Sociedade Civil para compor o Conselho Estadual de Esporte e adota outras providências. Art. 5° As funções de Conselheiro do Conselho Estadual de Esporte, Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva de Santa Catarina e Membro da Administração Direta do Esporte Estadual são incompatíveis, exceto nos casos estabelecidos em Lei. 5. INTEGRADOR ESPORTIVO - "INTEGRADOR" - Trata-se de um profissional de educação física, efetivo na rede pública estadual de educação, lotado ou em exercício nas gerências regionais de educação, com ou sem função gratificada. Dentre as atribuições educacionais, desde a década de 90, atuam como representantes da Fesporte nas microrregiões esportivas, especialmente na ligação com os Municípios. A Fesporte atualmente tem um calendário (anexo) de eventos que prevê, entre outros eventos, os JASC - Jogos Abertos de Santa Catarina, JASTI -Jogos Abertos da Terceira Idade, JOGUINHOS – Joguinhos Abertos de Santa Catarina, OLESC – Olimpíada Estudantil de Santa Catarina e JESC – Jogos Escolares de Santa Catarina nas categorias 11-14 anos/15-17 anos, que acontecem em 03 (três) etapas: microrregionais, seletivas e estaduais, sendo todo o processo de comunicação com os municípios, desde inscrição até a realização das etapas microrregionais, coordenadas pelo "Integrador". III – JUSTIFICATIVA / INCOMPATIBILIDADE DE FATO O Professor PAULO ROBERTO DALLA VALLE, competente profissional de educação física, em exercício na ADR – Agência de Desenvolvimento Regional de Seara, além das atribuições estabelecidas nos Decretos nºs 856/2016 e 981/2016, também atua como representante da Fesporte junto aos Municípios da jurisdição da ADR de Seara. conforme segue: 1. Coordena todas as etapas microrregionais dos eventos promovidos e realizados pelo Governo do Estado/SOL/Fesporte, conforme calendário da Fesporte, aprovado por este Conselho;

2. A Coordenação referida no item anterior vai desde a orientação/realização das inscrições, definir locais de competição, definir arbitragem, organizar tabelas, etc, tudo em conjunto com a Fesporte; 3.A existência de conta pessoal de email como membro da Fesporte, no sitio oficial do Governo/Fesporte – www.pae.sc.gov.br; endereço eletrônico pessoal: paulo@fesporte.sc.gov.br; (documentos anexos); 4. No sítio da Fesporte consta como Integrador Esportivo (cópia anexa); 5. As diversas convocações para atuar em outras etapas, fora da jurisdição da ADR - Agência de Desenvolvimento Regional de Seara, publicadas no DOE – Diário Oficial do Estado (cópias anexas);



206

207

208

209

210

211

212213

214

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225226

227

228229

230

231

232

233

234

235

236

237

238

239

240

241

242

243

257

### ESTADO DE SANTA CATARINA CONSELHO ESTADUAL DE ESPORTE



exemplo convocação da Fesporte publicada no DOE 20.522 de 28/04/2017 para reunião administrativa. IV - CONCLUSÃO. A Comissão Especial, após analisar cuidadosamente o pedido de reconsideração do Professor PAULO ROBERTO DALLA VALLE, considerando também todos os documentos que comprovam a atuação do referido Professor nas atividades esportivas realizadas pela SOL/Fesporte, resolve INDEFERIR o pedido de reconsideração, pelos mesmos motivos já alegados: "É vedado a atuação como conselheiro (Art. 12, III, da Lei 14.367/2008) representando os Municípios e ao mesmo tempo atuando como dirigente do governo do Estado na execução dos eventos. A presidente colocou em votação o parecer, sendo o mesmo aprovado por unanimidade.// O próximo ponto é o Registro dos Técnicos de Futebol junto ao CED, o relator o conselheiro Hercílio Paraguassu apresentou o formato e como funcionará o processo, porem solicitou que a redação seja apreciado na próxima plenário pois não consegui finaliza-la.//A presidente passou a apresentar a proposta 18768 - 10° JASTI que foi aprovado ad-referendum, e precisa ser referendado. Parecer: Esta comissão especial após a análise da proposta e dos pareceres do PDIL e SEITEC aprova o mérito por ser um evento que faz parte do calendário oficial esportivo do Estado de Santa Catarina e, além disso, apresentar grande importância por se tratar do único evento que contempla atividades esportivas para a terceira idade em âmbito estadual promovido pelo governo. Como se trata da realização de um evento promovido pelo governo do Estado de Santa Catarina por meio da Fesporte, uma vez que, o município é parceiro do estado na realização do evento e não o seu promotor. Conclusão: Aprova o mérito. A presidente colocou em votação, sendo aprovado por unanimidade.// Assim a presidente passou a assuntos gerais. O conselheiro Hercílio Paraguassu informou que após 22 (vinte e dois) anos se afastará do CED, e sugeriu para os conselheiros da nova gestão falem a mesma língua, para de dentro da própria trincheira, pois o adversário está fora. O não tomar tiro conselheiro Roméris Reiner parabenizou os conselheiros que ficarão para o próximo mandato, agradeceu a todos pelos anos de convívio e trabalho, e afirmou que o grupo tem que caminhar no mesmo sentido. A presidente informou que pretende fazer uma reunião de transição com a futura gestão do CED, e deverá ocorrer na reunião plenária ordinária do dia 06/06 (seis de junho). O conselheiro Sérgio Galdino finalizou agradecendo a presença de todos e distribuiu a todos um brinde da cidade de Blumenau. Não havendo mais nada a discutir e nenhum inscrito para assuntos gerais a Presidente Michele de Souza deu por encerrada a reunião, agradecendo a presença de todos, e vai por ela assinada e por mim, Nilton de Andrade Junior, na condição de Secretário-Executivo, após lavrar e datar a presente ata, aprovada por todos os conselheiros, conforme a lista de presença.

AAAXA

Sergio Vieira Galdino.

Blumenau, 17 de maio de 2017.

Jeferson Ramos Batista

244			thetaya
245	Nilton de Andrade Junior	247	Michele de Souza
246	Secretário Executivo – CED	248	Presidente do CED
249			
250	Álvaro Simão Provesi	258	Jefferson Roberto Seeber
251	Cláudio Beduschi Antoniolli	259	Luiz Cesar Abrahão
252	Erivaldo Nunes Caetano Junior	260	Marcelo da Silva Costa
253	Frank Fred Utech	261	Maria Aparecida Alves
254	Frederico Herondino Leite Neto	262	Nilson Roberto F. Cruz
255	Hercílio Paraguassu A. de Freitas	263	Rodrigo Goeldner Capella
256	Heverton Luiz Magalhães	264	Roméris Rubens Reiner

265